



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO N\xba / 2012**

**INQUÉRITO POLICIAL N. 0470 – 6900-35.2012.4.01.3000**

**ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

**PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSS\xedVEL CRIME AMBIENTAL DE DESMATAMENTO DE VEGETA\xc7O NATIVA (ART. 38 DA LEI N. 9.605/98). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNA\xc7O DE OUTRO MEMBRO.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o investigado teria queimado/destruído 8,06 ha de vegetação nativa localizada em reserva extrativista.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender, em suma, que a queimada teria sido acidental, sem causar dano de grande relevância, e também que o desmatamento teria sido causado por motivos de subsistência.

3. Houve discordância da Magistrada, que indeferiu o pedido de arquivamento por entender que a queimada não teria sido acidental e que não prosperariam os argumentos no sentido de o dano ser ínfima repercussão e causado por motivos de subsistência, pois a área desmatada seria de tamanho considerável (8,9 ha).

4. Verifica-se que, em um primeiro momento, o investigado assumiu a autoria do uso de foto em área agropastoril, mas, posteriormente, afirmou que a queimada teria sido causada acidentalmente por um prestador de serviço que pretendia atear fogo em uma casa de “maribondos”.

5. Diante da contradição existente entre as duas versões apresentadas pelo investigado e considerando-se o fato de que o fogo devastou uma área consideravelmente extensa, ainda é prematura a conclusão de que o incêndio teria sido verdadeiramente acidental, sobretudo porque em tese o foco de incêndio poderia ter sido facilmente apagado.

6. Ademais, também não subsiste o argumento de que os desmatamentos efetuados teriam sido autorizados, pois as licenças concedidas o foram em 2002-2007, e a queimada ocorreu em 2011.

7. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que JOSÉ GONÇALVES DA SILVA teria queimado/destruído 8,06 ha de vegetação nativa localizada em reserva extrativista.

Segundo consta dos autos, o investigado foi autuado administrativamente pelo ICMBio, por fazer uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente, em aproximadamente 8,06 ha de terra, na coloção Fé em Deus, localizada no lote n. 41, Gleba 03 do Projeto de

Assentamento Dirigido Boa Esperança, no Estado do Acre, consoante constatado no Auto de Infração (fls. 10-20).

Consta ainda que o investigado admitiu ocupar a referida colocação e ter realizado o desmatamento dentro dos limites das licenças concedida, com a intenção de roçar uma pequena área composta de capoeira para fins de subsistência, por meio de um prestador de serviços denominado Falcão. Apesar disso, declarou que, quanto este estava roçando, teve que atear fogo em uma casa de “maribondos” e que a referida casa caiu no chão e o fogo se alastrou accidentalmente (fl. 42).

Os fiscais do ICMBio responsáveis pela autuação do investigado afirmaram à autoridade policial que, na oportunidade em que estiveram com o senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, durante as ações de campo referentes ao Auto de Infração n. 34272-A, ele assumiu a autoria do uso de fogo em área agropastoril (28/31). Portanto, os fiscais afirmaram que o investigado teria confessado a prática do desmatamento.

Contudo, diferente do que afirmou perante os fiscais do ICMBio, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, em seu depoimento pessoal, apresentou versão diversa dos fatos, afirmando que quem realizou a queima foi um prestador de serviço e que a causa do incêndio foi um acidente (fl. 42).

O Procurador da República requereu o arquivamento por entender, em suma, que a queimada teria sido acidental, sem causar dano de grande relevância, e também que o desmatamento teria sido causado por motivos de subsistência (fl. 61-62).

Houve discordância da Magistrada, que indeferiu o pedido de arquivamento por entender que a queimada não teria sido acidental e que não prosperariam os argumentos no sentido de o dano ser ínfima repercussão e causado por motivos de subsistência, pois a área desmatada seria de tamanho considerável (8,9 há) – fls. 64-65.

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Verifica-se que, em um primeiro momento, perante os fiscais do IBAMA, o investigado teria assumido a autoria do uso de fogo em área

agropastoril, mas, posteriormente, afirmou perante a autoridade policial que a queimada teria sido causada accidentalmente por um prestador de serviço que pretendia atear fogo em uma casa de “marimbondos”.

Diante da contradição existente entre as duas versões apresentadas pelo investigado e considerando-se o fato de que o fogo devastou uma área consideravelmente extensa (quase 8.0 ha), ainda é prematura a conclusão de que o incêndio teria sido verdadeiramente acidental, sobretudo porque em tese o foco de incêndio poderia ter sido facilmente apagado.

Ademais, também não subsiste o argumento de que os desmatamentos efetuados teriam sido autorizados, pois as licenças concedidas o foram em 2002-2007, e a queimada ocorreu em 2011.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2012.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

RLF